Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6670/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24859/2012
PROTOCOLO	: 1334597
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2012
CONTRATADA	: SUPERMERCADO LUISA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.014,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 30/2012, proveniente do Pregão Presencial n. 5/2012, firmado entre o Município de Glória de Dourados e o Supermercado Luisa Ltda, cujo objeto é a aquisição de material de limpeza e de gêneros alimentícios, no valor inicial de R$ 42.014,00 (quarenta e dois mil e quatorze reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito.

O procedimento licitatório, gerador da presente contratação, foi declarado legal e regular por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-4219/2013, proferida nos autos TC/MS n. 24839/2012.

Apreciam-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 30/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2012 (3ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg